

Projeto de Lei nº , de 2003  
**(Da Sra. Iara Bernardi)**

Altera o Artigo 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execuções Penais, para permitir visita íntima para presos, independente de sua orientação sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica acrescentado o inciso XVI ao art.41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execuções Penais, com a seguinte redação:

“Art. 41.....

XVI - visita íntima para presos de ambos os sexos, independente de sua orientação sexual.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

O projeto ora apresentado tem por objetivo garantir aos presidiários o direito à visita íntima. A legislação atual garante o direito de visita do cônjuge ou companheira, nada dispondo com relação à visita íntima. Alguns presídios em nosso país a permitem, mas este direito não é ainda assegurado ao presidiário.

Sabe-se que a abstinência sexual imposta pode gerar danos à pessoa humana. Vários autores que tratam do assunto já realçaram que ela pode contribuir para o desequilíbrio da pessoa, aumento da violência e agressividade,

favorecer condutas inadequadas, e propiciar um aumento de tensão no estabelecimento prisional.

Retirar uma pessoa do convívio social por ter cometido um crime é uma coisa, porém impingir a essa mesma pessoa o castigo acessório da castidade forçada é algo que não beneficia nem ao apenado nem à sociedade.

Vários países já garantem a visita íntima como solução do problema sexual das prisões, como por exemplo, México, Chile, Argentina, Estados Unidos, Espanha, Nicarágua, Venezuela etc.

A visita íntima deve ser encarada não como uma recompensa ao presidiário presidiária - independentemente de sua orientação sexual, mas como um direito, razão pela qual conto com o apoio dos/as ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das sessões, em 18 de fevereiro de 2003

Deputada IARA BERNARDI  
PT/SP